

PROCESSO PCE:	03225/2020-TCERO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Chupinguaia-RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.
RESPONSÁVEIS:	Sheila Flávia Anselmo Mosso, prefeita municipal, CPF n. ***.679.598-** Cássio Aparecido Lopes, controlador geral do município, CPF n. ***.558.528-**
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão dos autos de Representação n. 03073/19-TCERO, conforme determinado na DM 0240/2020-GCESS (ID 975178), ante a verificação de possíveis danos ao erário municipal de Chupinguaia em razão de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar, por meio do relatório de ID 974337 o corpo técnico desta Corte, após a realização de inspeção especial, concluiu pela procedência de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, ante a verificação da existência de servidores comissionados em desvio de função, bem como da não assiduidade frequente de servidores da Prefeitura do Município de Chupinguaia, razão pela qual sugeriu a citação e audiência dos responsáveis.

3. Devidamente instruídos, inclusive, com conversão em tomada de contas especial, os autos foram submetidos a julgamento na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 07 a 11 de março de 2022, quando, foi proferido o Acórdão APL-TC 00025/22 (ID 1172177), julgando regulares contas de alguns responsáveis e irregulares de outros, a quem foi imputado débito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

4. Ainda, referido acórdão impôs determinações aos responsáveis, estabelecendo prazo para comprovação (itens III e X).
5. Devidamente publicado e expedidas as notificações necessárias, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revisão, autuado sob o n. 02097/23/TCE-RO (ID 1431860), em face do item I do acórdão em referência, que julgou regular as contas de Aline de Andrade Lima e, solidariamente, de Sheila Flávia Anselmo Mosso e Clarismar Rodrigues de Lacerda, fundamentado em documentos falsos acostados aos autos
6. Posteriormente, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023, o recurso de revisão foi apreciado, sendo proferido o Acórdão APL-TC 00248/23 (ID 1517849), reformando parcialmente o item I do APL-TC 0025/2022.
7. Após a adoção das medidas regimentais de praxe por parte do departamento competente, sobreveio ao feito cópia da Informação n. 0047/2024-DEAD (ID 1533218), proveniente do Departamento de Acompanhamento de Decisões, exarada no PACED n. 00749/22, nos termos da qual salientou-se que
"... em análise ao Acórdão APL-TC 00248/23, para emissão das respectivas Certidões de Responsabilização, este Departamento verificou que não consta a data do fato gerador do débito solidário e seu valor atualizado, bem como não consta o valor expresso da multa, aplicada no 'percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito'",
8. Em atenção à manifestação do DEAD, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0031/2024-GCESS, a qual foi submetida a referendo pelo Plenário desta Corte, na 4ª Sessão Ordinária Virtual, de 1º a 5 de abril de 2024, oportunidade em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00046/24 (ID 1556027), contendo as diretrizes para a atualização do débito e multa.
9. Promovida a publicação da citada decisão e expedidas as comunicações pertinentes, houve o seu trânsito em julgado em 30/04/2024, conforme certidão - ID 1565907.
10. Na sequência, após cumprimento das determinações, o Departamento do Pleno retornou o feito ao gabinete do relator, que, atento ao histórico do andamento processual, verificou que os autos se encontram em fase de cumprimento de decisão/acórdão, ponderando a necessidade de exame por parte da unidade técnica para fins de verificação quanto o atendimento das demais ordens exaradas por esta Corte de Contas.
11. Assim, em despacho (ID 1617050), determinou o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para

competente análise, a fim de verificar o efetivo cumprimento (ou não) das determinações consignadas nos Acórdãos APL-TC 00025/22 (ID 1172177) e APL-TC 00046/24 (ID 1556027), manifestando-se, inclusive, acerca do arquivamento dos autos.

12. Assim vieram os autos.

13. Outrossim, em consulta realizada no sistema SPJ-e (acesso em 08.11.2024), para averiguar a existência de imputações em nome dos arrolados no processo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), verificou-se a existência de imputações – quitadas, em nome do Senhor Cássio Aparecido Lopes, CPF n. ***.558.528-**, e da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, conforme demonstrado no documento acostado ao ID 1666627.

3. ANÁLISE TÉCNICA

14. Conforme determinação expressa do conselheiro relator, a presente análise deve se ater a verificação do efetivo cumprimento das determinações consignadas nos Acórdãos APL-TC 00025/22 e APL-TC 00046/24.

15. Por meio do Acórdão APL-TC 00025/22 (ID 1172177), esta Corte impôs determinações aos jurisdicionados nos itens III e X. Por outro lado, não se vislumbram determinações passíveis de verificação de cumprimento por esta unidade técnica no Acórdão APL-TC 00046/24 (ID 1556027).

16. Assim, analisemos as determinações do primeiro acórdão.

3.1 Cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00025/22

17. Em resumo, coube aos responsáveis o cumprimento das determinações emanadas nos itens III e X, do Acórdão APL-TC 00025/22.

18. O item III, do citado acórdão, determinou ao chefe do Poder Executivo do município de Chupinguaia e ao controlador interno, ou a quem lhes façam as vezes, que realizassem levantamentos e adotassem providências para apurar e fazer cessar eventuais desvios de função de seus servidores, incluídos aqueles expressamente indicados nos autos originários, no prazo de 60 dias, garantindo que doravante as atribuições dos servidores vinculados ao município fossem aquelas expressamente previstas em lei para os cargos públicos ocupados, bem como que as atribuições de servidores comissionados fossem, exclusivamente, relativas às funções de chefia, assessoramento e direção, em atendimento ao que preceitua a Carta da República, dando conhecimento ao Tribunal de Contas dos resultados apurados e as correções realizadas, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo –CECEX8

19. Por sua vez, o item X do acórdão em referência, determinou ao município de Chupinguaia que, tão logo fosse concluída a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apuração da nomeação fraudulenta de Rosângela Lopes Alves, fossem remetidas as conclusões a esta Corte, oportunidade na qual deverão ser consideradas as responsabilidades e penalidades ora aplicadas, a fim de evitar a duplicidade de penalizações para os mesmos fatos.
20. Por meio do ofício n. 0395/2022-DP-SPJ (ID 1174040), foi dado ciência à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, que o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão APL-TC n. 00025/22 - Processo-e n. 03225/20/TCE-RO. Na oportunidade, a responsável foi alertada das determinações contidas nos itens III e X do referido acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação.
21. A confirmação de recebimento do ofício endereçado à prefeita municipal (ID 1174057), foi feita em 22/03/2022, pela Senhora Roziane Baifus, Assessora Especial do Gabinete Geral do Município.
22. Da mesma forma, o Senhor Cássio Aparecido Lopes, controlador municipal de Chupinguaia, foi cientificado por meio do Ofício nº 0396/2022-DP-SPJ (ID 1174046), de que fora proferido o Acórdão APL-TC n. 00025/22 - Processo-e n. 03225/20/TCE-RO. Também, na oportunidade, o responsável foi alertado da determinação contida no item III, do referido acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo nele estabelecido, sob pena de incorrer nas sanções previstas na legislação.
23. A confirmação de recebimento do ofício endereçado ao controlador municipal de Chupinguaia foi feita pelo próprio destinatário, em 28/03/2022 (ID 1178080).
24. Todavia, decorreu o prazo legal sem que os responsáveis aqui alinhados apresentassem documentação acerca das determinações contidas nos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22 (ID 1172177).
25. Resta, portanto, caracterizado o descumprimento injustificado às determinações desta Corte, o que sujeita os responsáveis à sanção do art. 55, IV, da LOTCERO.
26. Ainda, considerando a ausência de qualquer informação acerca das medidas adotadas em cumprimento às determinações exaradas, concluímos não ser possível o arquivamento dos autos neste momento, sendo necessário notificar os responsáveis para que, em prazo a ser fixado pela relatoria, demonstrem o cumprimento dos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22.

4. CONCLUSÃO

27. Analisados os presentes autos, constata-se que a senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, deixou de cumprir as determinações constantes dos itens III e X, do Acórdão APL-TC n. 00025/22 - Processo-e n. 03225/20/TCE-RO. O senhor Cássio Aparecido Lopes, por sua vez, deixou de cumprir a determinação do item III, do mesmo acórdão, conforme análise empreendida no tópico anterior.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao conselheiro relator, com as proposições seguintes:

a) Considerar descumpridas por parte da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, as determinações constantes nos itens III e X do Acórdão APL-TC n. 00025/22, referente ao Processo n. 03225/20/TCE-RO;

b) Considerar descumprida por parte do Controlador Geral do Município de Chupinguaia, Senhor Cássio Aparecido Lopes, CPF n. ***.558.528-** a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC n. 00025/22, referente ao Processo n. 03225/20/TCE-RO.

c) Aplicar multa aos responsáveis identificados nas alíneas “a” e “b” acima, com supedâneo na norma do art. 55, incisos IV, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento injustificados das determinações que lhes foram impostas;

d) Reiterar determinações do Acórdão APL-TC n. 00025/22, a Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**, Prefeita Municipal de Chupinguaia, e Cássio Aparecido Lopes, CPF n. ***.558.528-**, controlador geral do município de Chupinguaia, ou a quem lhes houver sucedido, fixando novo prazo para que comprovem o cumprimento das referidas determinações.

Porto Velho, 13 de novembro de 2024

Elaboração:

José Carlos de Almeida
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 91

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo - Mat. 492
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 13 de Novembro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 13 de Novembro de 2024



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO